

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/5/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 294/2002 e da Portaria Ministerial 3.049/02, relativo ao credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda., para oferta do curso de especialização em Ortodontia, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.000767/2002-12		
PARECER N°: CNE/CES: 0224/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 01/10/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação para retificação do Parecer CNE/CES 294/2002, do qual fui Relator e, conseqüentemente, da Portaria Ministerial 3.049, de 6/11/2002, favoráveis ao credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda, para oferta do curso de Especialização em Ortodontia, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2001.

A Prev Odonto alega que seu pedido inicial, protocolado sob o 23000.000767/2002-12, fora de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e para a autorização e reconhecimento do curso de especialização em Ortodontia. Acrescenta, ainda, que seu interesse é “*oficializar características de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu aos seus cursos, bem como ter os respectivos certificados de conclusão de cursos emitidos (sic) o reconhecimento acadêmico e profissional a nível nacional, não somente para o Curso de Ortodontia*”, mas também para os cursos de Ordontopediatria, Cirurgia, Endodontia, Prótese, Implantodontia, bem como outros que possam vir a oferecer.

A Instituição cita a Resolução CNE 1/2001, especialmente o art. 6º, interpretando a não necessidade em “*requerer autorização e reconhecimento para cada um dos cursos de pós-graduação lato sensu em outras especialidades da Odontologia que pretende vir a oferecer, por ser a Prev Odonto uma Instituição de Ensino Superior*”.

• **Histórico**

Através do Parecer CNE/CES 294/2002, aprovado em 8/10/2002, me manifestei com o seguinte voto:

“Pelos motivos expostos e considerando os termos do Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAS 020/2002, dos Pareceres CNE/CES 908/98 e 170/2002 e do art. 6º, da Resolução CNE/CES 01/2001, voto favoravelmente ao credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda, para oferta do curso de especialização em Ortodontia, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.”

Este Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação, em 6/11/2002, com publicação no Diário Oficial da União, datada de 8/11/2002:

“Nos termos do art. 2º da lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra da Educação Interina, HOMOLOGA o Parecer nº 294/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda., com sede na Rua Conselheiro Zinha, nº 40, Bairro Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do Curso de especialização em Ortodontia, conforme consta do Processo nº 23000.000767/2002-12”. (grifo nosso) e em 7/11/2002, foi publicada a Portaria Ministerial 3.049, da qual destacamos o art.1º:

“Art. 1º Credenciar a Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda., com sede na Rua Conselheiro Zinha, nº 40, Bairro Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do Curso de especialização em Ortodontia.” (grifo nosso)

O Relatório da SESu/DEPES/CGAES 020/2002, documento-base do Parecer deste Relator, decorreu da análise do Projeto do Curso de Especialização em Ortodontia e concluiu pela indicação favorável ao credenciamento da Instituição, para oferta deste curso.

Em 18/12/2002, a Instituição encaminhou a este Conselho Ofício, protocolado sob o 062840.2002-36, solicitando à Secretaria Executiva, confirmação se *“para efeito de credenciamento para ministrar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, a Prev Odonto, com a publicação da Portaria Ministerial nº 3.049/2002, se equipara a uma Instituição de Ensino Superior”*.

Através do Ofício CNE 001625, datado de 31/3/2003, o Secretário-Executivo deste Conselho esclarece à Instituição que *“... por não se tratar de uma instituição de ensino superior, caso pretenda ministrar outros cursos da mesma natureza, deverá encaminhar novas solicitações, aguardando, em caso de deferimento dos pedidos, até que haja a publicação dos respectivos atos de autorização, para implantação do curso...”*.

Esta orientação está amparada na própria Resolução CNE/CES 1/2001 e no entendimento reafirmado por esta Câmara, na reunião ordinária do mês de janeiro de 2003, cujo texto, extraído da Ata, transcrevemos abaixo:

“Reiterado o entendimento de que as instituições que ensejarem a oferta de novos cursos de especialização profissional, em caráter de excepcionalidade, deverão solicitar credenciamento deste Conselho independente da concessão anterior para outros cursos”(grifo nosso).

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos e considerando os termos da Informação SE/MRBS 006/2003, dos Pareceres CNE/CES 908/98 e 170/2002 e da Resolução CNE/CES 1/2001, manifesto-me pela manutenção integral dos termos do Parecer CNE/CES 0294/2002, considerando que a presente solicitação não se caracteriza como recurso.

Recomendo, ainda, que a Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. protocolize o pedido de novos cursos, nos termos da sistemática e da legislação em vigor.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente